

dade da Administração Pública. Ausência. Improcedência do pedido.

- À luz da jurisprudência dos tribunais, nem toda ilegalidade revela a prática de ato de improbidade administrativa, pois este último pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente em violação aos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92.

- A conduta censurada na ação civil pública, consubstanciada na ocupação de cargos de direção de órgão jurídico do Município de Ouro Preto simultaneamente ao desempenho da advocacia privada, malgrado, em tese, importe violação às proibições constantes da Lei nº 8.906/94 - dirigidas aos profissionais da advocacia -, não se subsume ao núcleo típico do ato de improbidade descrito no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92, assim impositiva a improcedência dos pedidos.

Preliminares rejeitadas, segundo e terceiro recursos providos e primeiro prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0461.03.010291-1/002 - Comarca de Ouro Preto - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2º) Rogério Peret Teixeira, em causa própria; 3º) José Leandro Filho - Apelados: Rogério Peret Teixeira, José Leandro Filho, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, PREJUDICADO O PRIMEIRO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - *Edgard Penna Amorim* - Presidente e Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Rogério Peret Teixeira e José Leandro Filho, a fim de obter a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado no exercício da advocacia privada pelo 1º requerido concomitantemente com o desempenho dos cargos de Procurador-Geral e de Secretário de Governo do Município de Ouro Preto, durante o mandato político do 2º réu.

Adoto o relatório da sentença (f. 539/546), por fiel aos fatos, e acrescento que a i. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto julgou procedente o pedido, para aplicar aos réus as sanções de suspensão dos

Improbidade administrativa - Art. 11, I, da Lei 8.429/92 - Má-fé - Premissa - Não ocorrência - Procurador-Geral e Secretário Municipal de Governo - Exercício concomitante da advocacia particular - Arts. 27, 28, III, e 29 da Lei 8.906/94 - Administração Pública - Princípios não abalados - Mera irregularidade

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prejudicial de prescrição. Inocorrência. Profissional da advocacia. Nomeação para o exercício dos cargos de procurador-geral do município e, posteriormente, de secretário municipal de governo. Direção de órgão jurídico da Administração Pública. Exercício concomitante da advocacia privada. Conduta ofensiva, em tese, às proibições dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.906/94. Ofensa ao princípio da legali-

direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 (três) anos. Os requeridos foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela o *Parquet* (f. 554/564), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida por não haver apreciado o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa civil e ao ressarcimento ao erário. Em relação à matéria de fundo, sustenta que, à luz do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, seria impositiva a responsabilização dos requeridos pelo pagamento de multa civil e pelo ressarcimento integral do dano causado, conforme base jurisprudencial que transcreve.

Recorre também o 1º demandado (f. 575/579), defendendo a juridicidade do exercício das atividades de advogado em seu escritório particular concomitantemente com a ocupação do cargo de Secretário de Governo - o qual, além de ter sido criado por força de lei aprovada pela Câmara Municipal, não era privativo de bacharel em direito -, sobretudo em razão da compatibilidade de horários e da ausência de prejuízo para os cofres municipais. A partir disso, afirma que o desempenho do cargo de Secretário de Governo não incorria nas vedações constantes do art. 28 da Lei nº 8.906/94, haja vista que as atribuições de representação do Município e de recebimento de citação e intimação em nome deste conferidas pelo art. 4º da Lei Municipal nº 23/97 tratam meramente de delegação de competência autorizada pelo Legislativo municipal. A partir disso, propugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente incidente ou, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O 2º requerido também oferece recurso de apelação às f. 593/600, em que afirma que a simples ciência do Prefeito de que o corréu desempenhava advocacia privada fora do exercício de suas atribuições junto à Administração Pública municipal não importaria conduta imoral ou desonesta, apta a configurar a hipótese do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Lado outro, sustenta que o cargo de Secretário de Governo, para o qual não se exigia do ocupante o título de bacharel em Direito, seria bem distinto do de Procurador-Geral do Município, a infirmar o enquadramento do 1º réu na vedação do art. 29 do Estatuto da OAB. Caso mantido o entendimento de que configurada a prática da improbidade administrativa, bate-se pela exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos.

Contrarrazões à 1ª apelação apresentadas às f. 584/588 e ao 2º e 3º apelos às f. 604/608 e 609/613.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 623/636, da lavra do i. Procurador Nedens Ulisses Freire Vieira, pelo provimento do 1º recurso e pelo desprovimento dos demais.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade, e passo a apreciá-los conjuntamente. Preliminar.

O *Parquet* suscita a falta de fundamentação da sentença, que se limitou a condenar os requeridos nas sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sem, contudo, se pronunciar sobre os pedidos de aplicação da multa civil e de ressarcimento ao erário, expressamente formulados na peça vestibular.

A meu aviso, a preliminar suscitada não merece acolhimento.

É que, embora o i. Sentenciante, de fato, não tenha explicitado na parte final do *decisum* os motivos pelos quais deixou de condenar os réus ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa civil, a assertiva lançada no primeiro parágrafo da f. 545 - no sentido de que os requeridos "incurreram na infração prevista no art. 11, I, da Lei de Improbidade, ainda que o erário não tenha sofrido qualquer prejuízo" - permite compreender as razões justificadoras da objurgada exclusão.

Lado outro, à luz do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a dosimetria das sanções aplicadas pela prática de ato de improbidade administrativa incumbe ao juiz, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cuja eventual inobservância não dá ensejo à nulidade da sentença, senão à sua revisão pela instância superior.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito.

Quanto à prejudicial de prescrição invocada na 2ª apelação, registro que, a rigor, nem sequer seria de se levá-la em conta no julgamento deste recurso, pois o recorrente não deduziu suficientemente na apelação os fundamentos que justificariam o acolhimento da alegação, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC.

De toda sorte, como a matéria pode ser apreciada até mesmo de ofício (CPC, art. 219, § 5º), verifico que a alegação de que a pretensão deduzida pelo *Parquet* estaria prescrita não subsiste, pois a presente demanda foi proposta em fevereiro de 2003, menos de 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos narrados na inicial (cf. art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92). De outro lado, não há amparo legal para acolhimento da tese da prescrição intercorrente.

Nesses termos, rejeito a prejudicial.

Mérito.

Discute-se, nesta sede revisional, o cabimento da condenação do 2º e 3º apelados pela prática de ato de improbidade administrativa subsumível à hipótese do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honesti-

dade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...].

Sabe-se que o Texto Constitucional de 1988 procurou dispensar tratamento diferenciado à defesa do patrimônio público, tanto é que previu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, “na forma e gradação previstas em lei”. Na esteira desse dispositivo dotado de eficácia contida, a Lei nº 8.429/92 visou a regular os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes, classificando-os como atos que importem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Não obstante, nos exames dos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, é preciso que se tenha cautela ao promover o exame da eventual desconformidade da conduta atribuída com a Lei nº 8.429/92, na medida em que nem toda ilegalidade ou irregularidade perpetrada configura a improbidade administrativa, pois esta se constitui, nas palavras de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669), em uma “imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem”. É dizer: a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92. A propósito, recolhe-se da obra de Waldo Fazzio Júnior:

Sob a luz do conjunto principiológico encartado na Constituição Federal e a demarcação de sua extensão, operada pelos dispositivos da Lei nº 8.429/92, numa aproximação conceitual, tem-se o ato de improbidade administrativa como ato ilegal, fundado na má-fé do agente público que, isoladamente ou com a participação de terceiro, viola o dever de probidade administrativa, com ou sem proveito econômico, produzindo ou não lesão ao patrimônio público econômico.

Nessa noção-síntese, a probidade administrativa é compreendida como um dever-ser administrativo resultante da conjunção coordenada dos princípios constitucionais da Administração Pública. Essa interação principiológica produz a estrutura deontológica, jurídica e axiológica que dá sustentação à probidade administrativa.

Decorre daí que, para o reconhecimento do ato de improbidade, não é suficiente a singela ruptura com a legalidade, pura e simples, senão com a legalidade qualificada pela interação com os demais princípios constitucionais que lhe fazem companhia. (In *Atos de improbidade administrativa*: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007, p. 74/75; destaques deste voto.)

No mesmo diapasão, recolhe-se de precedente transcrito na nota de rodapé nº 1 da página 74 da obra supramencionada:

A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o *status* de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba. (TRF 1º Região, AC 1999.38.02.000258-0/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ de 08.04.2005.)

Na espécie, infere-se do processado que o 1º requerido, no decorrer do mandato eletivo de Prefeito do 2º réu (1996/2000), foi nomeado pela Portaria nº 08, de 02.01.97, para o exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Ouro Preto, o qual desempenhou até o advento da Portaria nº 259, de 07.07.97, que o exonerou daquele cargo em comissão e o nomeou para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Governo. Segundo asseverado pelo *Parquet* na demanda, a ocupação dos aludidos cargos ocorreu simultaneamente ao exercício da advocacia pelo 1º demandado em escritório particular, o que, por ser vedado pela Lei nº 8.906, de 04.07.94, ofenderia os princípios da Administração Pública.

A meu aviso, os fatos narrados na peça de ingresso não se amoldam aos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa.

Efetivamente, a imputação aos requeridos do cometimento dos atos ímprobos se amparou, como dito, na circunstância de o 1º requerido haver se dedicado à advocacia privada durante todo o tempo em que exerceu atividades afetas à direção de órgão jurídico da Administração Pública do Município de Ouro Preto, ao arrepio do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;
- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
- IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
- V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
- VI - militares de qualquer natureza, na ativa;
- VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
- VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de

terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Ora, os dispositivos transcritos veiculam impedimentos e incompatibilidades infligidos aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com o exercício da advocacia. Neste contexto, caso evidenciada a infringência, pelos requeridos, de alguma das proibições constantes do Estatuto da Advocacia, haveria justa causa para a instauração do processo no âmbito daquela entidade para apuração de eventual infração disciplinar, nos termos dos arts. 34 e seguintes do citado diploma legal.

Contudo, o *Parquet* não invocou, dentre as causas de pedir formuladas na inicial, a violação pelos requeridos de norma disciplinadora da atuação dos servidores públicos, o que seria imprescindível para evidenciar a ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, na medida em que a Lei nº 8.906/94 se destina aos advogados. *Mutatis mutandis*, mencione-se precedente jurisprudencial:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Assessor jurídico do Ministério Público estadual. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. - 1. Não importa em ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade o ato do Procurador-Geral de Justiça que determina aos Assessores Jurídicos do Ministério Público Estadual inscritos na OAB que firmem declaração de que não exercem a advocacia, com base em acórdão do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta nº 12/2005, que decide ser incompatível o exercício da advocacia por servidor do Ministério Público. - 2. O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em obséquio aos princípios que regem a Administração Pública insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência. 3. Recurso improvido. (STJ - RMS 26.851/GO - Rel.º Min.º Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - j. em 13.12.2011 - DJe de 19.12.2011).

Dessarte, *data venia*, o pretense comportamento do 1º réu, malgrado ofensivo aos preceitos do Estatuto da Advocacia, não resultou em ofensa aos “deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade” à Administração Pública do Município de Ouro Preto, que compõem o núcleo típico do ato de improbidade previsto no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e se acham ligados ao aspecto “pessoal-funcional” da moralidade administrativa.

Em conclusão, ainda que se reputasse comprovada a prática do ato descrito na inicial, não se cogita da subsunção deste à hipótese de improbidade administrativa, sobretudo porque a só circunstância de a conduta censurada em tese se revelar contrária a determinada lei federal não dá ensejo, automaticamente, à aplicação dos preceitos da Lei nº 8.429/92. Nesse diapasão, já decidi o col. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Contratação de servidores sem concurso público. Ausência de dano ao erário e de má-fé (dolo). Aplicação das penalidades. Princípio da proporcionalidade. Divergência indemonstrada. - 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. - 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum grano salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a *fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu. - 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador. [...] (STJ - REsp 909.446/RN - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - j. em 06.04.2010 - DJe de 22.04.2010).

Administrativo e processual civil. Contratação irregular de servidor público. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Sujeição ao princípio da tipicidade. [...] - 2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador. - 3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11. - 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp 751.634/MG - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - j. em 26.06.2007 - DJ de 02.08.2007, p. 353).

Ao exposto, dou provimento ao segundo e ao terceiro recursos, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos, prejudicada a primeira apelação.

Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e das custas recursais, em virtude do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Acompanho o douto Relator, para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e a prejudicial de prescrição, bem como para dar provimento ao segundo e ao terceiro recursos, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o primeiro apelo, conforme os breves fundamentos que passo a expor.

Ao compulsar a petição inicial de f. 02/15, observo que o caso versa sobre ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Rogério Peret Teixeira e José Leandro Filho, alegando que o primeiro réu exerceu concomitantemente a advocacia particular e os cargos públicos de Procurador-Geral (de janeiro a julho de 1997) e de Secretário Municipal de Governo (a partir de julho de 1997), com a anuência do segundo réu, então Prefeito Municipal, o que configuraria o ato tipificado no art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 12, III, do citado diploma legal.

Na espécie, verifico que os fatos narrados pelo *Parquet* são corroborados pela peça processual de f. 46/54-TJ, subscrita pelo primeiro réu na qualidade de representante do segundo, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas quanto à veracidade das alegações autorais e quanto à violação dos arts. 27, 28, inciso III, e 29 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; [...]

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Não obstante, ressalvando a oportunidade de uma melhor análise da questão posta em debate, parece-me acertada a afirmação tecida pelo em. Relator, no sentido de que

o pretense comportamento do 1º réu, malgrado ofensivo aos preceitos do Estatuto da Advocacia, não resultou em ofensa aos 'deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade' à Administração Pública do Município de Ouro Preto, que compõem o núcleo típico do ato de improbidade previsto no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e se acham ligados ao aspecto 'pessoal-funcional' da moralidade administrativa.

Com efeito, na espécie, entendo que o exercício simultâneo da advocacia particular com a pública e com o secretariado municipal deve ser encarado como mera irregularidade, tal como geralmente ocorre nos casos de acumulação ilegal de cargos públicos (STJ, 2ª T., REsp 1171721/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.05.2013; 2ª T., AgRg no REsp 1245622/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 16.06.2011). Afinal, a simples violação de texto legal não autoriza a aplicação de sanções tão graves como aquelas previstas na Lei 8.429/92, sobretudo se se considerar a total ausência de provas de que o primeiro réu não haja exercido as funções públicas com a diligência que se espera de seus titulares e, tampouco, que haja se valido de suas atribuições como forma de se beneficiar no âmbito particular ou de prejudicar o ente público.

Assim, mediante essas breves considerações, acompanho o em. Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, PREJUDICADO O PRIMEIRO.